

LEI Nº 3.271, DE 26 DE ABRIL DE 1999

Projeto de lei de autoria do Poder Legislativo

Dá nova redação à Lei nº 2.614, de 26 de dezembro de 1991

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Dispositivos com nova redação
Texto em vermelho:	Dispositivos incluídos
Texto em rosa:	Situações especiais

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.614, de 26 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Taubaté, será feito através das Políticas Sociais Básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, sob a responsabilidade do Departamento de Ação Social.

Art. 4º Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, sob a responsabilidade do Departamento de Ação Social.

Art. 5º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente C.M.D.C.A., como órgão deliberativo, controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular e paritária com o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O C.M.D.C.A. funcionará em local próprio, adequado às suas funções e de fácil acesso à população, a ser designado pelo Poder Executivo, que proverá pessoal e recursos materiais necessários ao seu funcionamento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º Compete ao C.M.D.C.A.:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executando Município;

V - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;

- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas, aos quais se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições do C.M.D.C.A.:

I - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dentro do âmbito do Município, adequando-se à realidade da cidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

II - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação, e outros meios materiais, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

III - garantir que sejam afixados em local visível das instituições públicas e privadas, os direitos da criança e do adolescente e que se proceda ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

IV - receber, analisar e encaminhar denúncias e/ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

V - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos ou individuais da criança e do adolescente;

VI - promover conferências, estudos, debates, campanhas e cursos a fim de formar pessoas, grupos e entidades para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;

VII - caberá ao C.M.D.C.A. expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para criação do serviço a que se refere o artigo 5º.

VIII – A anulação de dotação orçamentária destinada ao Fundo previsto no inciso II do art. 6º desta Lei, somente poderá ser solicitada pelo CMDCA, a quem compete justificar o pedido de forma clara, discriminando e fundamentando as razões que levaram à solicitação de

anulação da aludida dotação orçamentária. **(inciso incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

SEÇÃO IV
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 10. O C.M.D.C.A. é composto de quatorze membros, sendo:~~

~~I – representantes do Poder Público Municipal em número de sete membros a saber:~~

- ~~a) um pelo Departamento de Ação Social;~~
- ~~b) um pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes;~~
- ~~c) um pelo Departamento de Saúde;~~
- ~~d) um pelo Departamento dos Negócios Jurídicos;~~
- ~~e) um pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento;~~
- ~~f) um pelo Departamento de Finanças;~~
- ~~g) um docente da área de Ciências Humanas da Universidade de Taubaté.~~

~~II – representantes da Sociedade Civil, em número de sete membros, de entidades legalmente constituídas e de atendimento, estudos e defesa relacionados aos direitos da criança e do adolescente, associações de moradores e entidades de classe, com sede no Município.~~

Art. 10. O C.M.D.C.A é composto por dezesseis membros, sendo: (redação dada pela Lei nº 4.800, de 21 de outubro de 2013)

I - representantes do Poder Público Municipal em número de oito membros, a saber:

- a) um pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;**
- b) um pela Secretaria de Educação;**
- c) um pela Secretaria de Saúde;**
- d) um pela Secretaria dos Negócios Jurídicos;**
- e) um pela Secretaria de Planejamento;**
- f) um pela Secretaria de Administração e Finanças;**
- g) um pela Secretaria de Esportes e Lazer;**
- h) um docente da área de Ciências Humanas da Universidade de Taubaté.**

II - representantes da Sociedade Civil, em número de oito membros, de entidades legalmente constituídas e de atendimento, estudos e defesa relacionados aos direitos da

criança e do adolescente, associações de moradores e entidades de classe, com sede no Município.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo de dez dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos através do voto direto e secreto, em Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim, observando-se a finalidade das entidades ou movimentos que representam, conforme o inciso II deste artigo.

§ 3º No caso de exoneração ou impedimento, o Conselheiro Titular da Sociedade Civil será substituído por seu suplente.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período.

§ 5º O presidente do C.M.D.C.A. deverá ser eleito dentre todos os membros, cabendo a ele o voto de minerva em caso de empate nas deliberações.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º A nomeação dos eleitos será feita por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V DAS ELEIÇÕES

Art. 11. Caberá ao C.M.D.C.A., através de Resolução e com participação e aprovação das entidades e movimentos referidos no inciso II do artigo 10, regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a eleição e posse de seus membros, mediante edital publicado na imprensa e remetido à Câmara Municipal e ao Ministério Público, com prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A Resolução mencionada no caput deste artigo deverá prever formas e prazos dos registros e impugnações de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 12. Em relação ao artigo anterior, serão observados os seguintes preceitos:

I - a eleição será até quarenta e cinco dias antes do término do mandato dos Conselheiros;

II- a designação e eleição dos Conselheiros compreenderá a dos suplentes;

III - as cédulas eleitorais serão arquivadas até o término do respectivo mandato;

IV - a posse dos Conselheiros será no dia subsequente ao término do mandato.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do C.M.D.C.A., ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A..

~~Art. 15. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo C.M.D.C.A.~~

Art. 15. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo CMDCA. (caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)

Parágrafo único. A resolução de que trata este artigo deverá ser numerada, bem como detalhadamente discriminado o seu assunto. (parágrafo incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16. Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo C.M.D.C.A.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

~~Art. 17. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 17. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição. (redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)~~

Art. 17. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período mediante novo processo de escolha. (redação dada pela Lei nº 4.800, de 21 de outubro de 2013)

Art. 18. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~Art. 20. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~I – reconhecida idoneidade moral;~~

~~II – Idade superior a 21 anos;~~

~~III – residir no Município;~~

~~IV – reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos, no trato com crianças e adolescentes;~~

~~V – ser portador de diploma de nível universitário.~~

Art. 20. São requisitos para candidatar-se às funções de membro do Conselho Tutelar: (redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)

I – reconhecida idoneidade moral; (redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)

II – idade superior a 21 anos; (redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)

III – residir no Município de Taubaté há pelo menos 5 anos ininterruptos; (redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)

IV – efetivo Trabalho, por pelo menos 2 anos com criança e adolescente, atestado por entidade cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

V – VETADO. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

VI – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar, cuja prova se fará pela apresentação de atestado médico; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

VII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

VIII – aprovação em teste psicotécnico, elaborado de acordo com o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato para desenvolver tal mister; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

IX – não estar exercendo funções de agente político nem mesmo cargo em comissão na esfera Federal, Estadual e Municipal; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

X – possuir escolaridade mínima equivalente ao nível médio completo; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Art. 21. Além do disposto no artigo anterior, só poderão candidatar-se para o C.M.D.C.A e para os Conselhos Tutelares aqueles que freqüentarem curso preparatório que abrangerá os principais temas relacionados com a criança e o adolescente, direitos humanos e psicologia, além de noções introdutórias de direito civil público e organização política que possam aparelhar os Conselheiros para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º O curso preparatório não poderá ser usado como instrumento de seleção de candidatos aos Conselhos.

§ 2º O curriculum, a duração e a freqüência mínima ao curso serão regulamentados por Resolução do C.M.D.C.A.

§ 3º O Poder Executivo proverá os recursos humanos e materiais necessários para a realização do curso preparatório.

~~Art. 22. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo C.M.D.C.A. e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.~~

~~Parágrafo único. Às eleições serão aplicadas, no que couber, as regras dos artigos 11 e 12.~~

Art. 22. Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constante do inciso I a X do artigo 20 e do artigo 21 desta Lei. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 1º Será publicada lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestar a prova de conhecimentos. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 2º Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o CMDCA constituirá uma Banca Examinadora composta por cinco examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo: **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

a) um indicado pela Universidade de Taubaté (Direito); **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

b) um indicado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

c) um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

d) um indicado pelo Conselho dos Psicólogos; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

e) um indicado pelo Conselho de Assistência Social. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 3º As provas abordarão: **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

a) dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

b) análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função do Conselheiro Tutelar, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prova; **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 4º Os examinadores aferirão nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas, considerando-se aptos a participar do processo eleitoral os candidatos que atingirem a média 6 (seis), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

~~Art. 23. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado por Resolução do C.M.D.C.A., observando-se o disposto na presente Seção.~~

~~Parágrafo único. A realização da eleição de que trata este artigo será feita sob a responsabilidade do C.M.D.C.A., sob a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 23. Resolução do CMDCA normatizará o processo de aferição de conhecimentos, notadamente, no que diz respeito a recurso a ser interposto por candidatos. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 1º O exercício da função de Conselheiro será de dedicação exclusiva, não podendo o mesmo ser integrante de ONGs ou similares. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 2º Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 3º Às eleições serão aplicadas, no que couber, as regras dos artigos 11 e 12. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 4º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado por resolução do CMDCA, observando-se o disposto na presente Seção. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 5º A realização da eleição de que trata este artigo será feita sob a responsabilidade do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. **(incluído pela Lei nº 4.800, de 21 de outubro de 2013)**

§ 7º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **(incluído pela Lei nº 4.800, de 21 de outubro de 2013)**

§ 8º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. **(incluído pela Lei nº 4.800, de 21 de outubro de 2013)**

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

~~Art. 25. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, devendo sua função ser remunerada com base na referência 35 do nível salarial da Prefeitura Municipal de Taubaté.~~

~~§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local próprio adequado às suas funções e de fácil acesso à população, a ser designado pelo Poder Executivo, que proverá pessoal e recursos materiais necessários ao seu funcionamento.~~

~~§ 2º Tão logo seja instalado, o Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, com a participação do C.M.D.C.A., das entidades e movimentos organizados em defesa dos direitos da criança e do adolescente do Município, operacionalizando suas ações em conformidade com a legislação vigente.~~

Art. 25. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, serão nomeados em funções por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 1º Os Conselheiros Tutelares fazem jus a férias anuais, acrescidas de um terço, licença gestante e adotante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e décimo terceiro salário, não gerando tais direitos, vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as férias e licenças previstas neste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 3º No caso de licença médica, a mesma deverá ser ratificada pelo Serviço Médico Oficial do Município (SMOM), devendo ocorrer a comunicação da mesma ao CMDCA pelo respectivo conselheiro licenciado. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

§ 4º O regimento interno do Conselho Tutelar deverá disciplinar a escala de férias de forma a não prejudicar a execução dos trabalhos, enviando a escala ao CMDCA, no primeiro mês de cada ano. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

~~§ 5º A remuneração do Conselheiro Tutelar é constituída por subsídio, equivalente ao valor da ref. “42” do nível salarial da Prefeitura Municipal de Taubaté. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**~~

§ 5º A remuneração do Conselheiro Tutelar é constituída por subsídio, equivalente ao valor da ref. “52” do nível salarial da Prefeitura Municipal de Taubaté. **(redação dada pela Lei nº 4.826, de 18 de dezembro de 2013)**

Art. 25-A. O Conselho Tutelar funcionará em local próprio adequado as suas funções e de fácil acesso à população, a ser designado pelo Poder Executivo, que proverá pessoal e recursos materiais necessários ao seu funcionamento. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Parágrafo único. Tão logo instalado, o Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, com a participação do CMDCA, das entidades e movimentos organizados em defesa dos direitos da criança e do adolescente do Município, operacionalizando suas ações em conformidade com a legislação vigente. **(incluído pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

~~Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.~~

Art. 26. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90. **(redação dada pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente pela ordem de votação e assim sucessivamente.

Art. 27. São impedidos de servir nos mesmos Conselhos, sejam o C.M.D.C.A. ou os Conselhos Tutelares, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local."

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito adicional, de natureza especial, com vigência plurianual, até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado à cobertura das despesas oriundas da execução desta Lei. **(renumerado pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Parágrafo único. Os saldos de dotações, do presente crédito, ficarão mensalmente atualizados pela variação do índice estabelecido no artigo 1º da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme o disposto no artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. **(renumerado pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Art. 30. Eventuais encaminhamentos em curso quanto às eleições de Conselheiros Tutelares, em especial o que foi regulamentado pelo Decreto Municipal de nº 8.698, de 14 julho de 1998, deverão ser atualizados e adequados ao disposto nesta Lei. **(renumerado pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(renumerado pela Lei nº 4.502, de 20 de junho de 2011)**

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 26 de abril de 1999, 354º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 359º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

Antonio Mário Ortiz
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"
do dia 27 de abril de 1999**